



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000445-33.2011.815.0521 – Comarca de Alagoinha

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Alexsandro da Silva Rodrigues

DEFENSOR: Wilmar Carlos de Paiva Leite

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. APELAÇÃO. TERMO DE INTERPOSIÇÃO COM SUPEDÂNEO NA ALÍNEA “B” DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP (SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS). RAZÕES RECURSAIS COM FUNDAMENTO NA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ERRO NO TOCANTE À PENA E DECISÃO CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. EFEITO DEVOLUTIVO DO APELO VINCULADO AO FUNDAMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 713 DO STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

- “*O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição*” (Súmula 713 do STF), exigindo do recorrente a indicação precisa do respectivo permissivo legal (art. 593, III, alíneas “a”, “b”, “c” ou “d” do CPP). Logo, o juízo “*ad quem*” não poderá, em nome do princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVII, “c” da CF), conhecer de temas não questionados especificamente na petição de apelo.

- Nas apelações contra a sentença do Tribunal do Júri é o termo de apelação, e não as razões recursais, que restringe a devolução da matéria a ser apreciada pelo Tribunal *ad quem*.

- Não há que se falar em contrariedade do *decisum* condenatório, quando a sentença é prolatada seguindo o disposto no artigo 492, inciso I e § 1º, do CPP, e em consonância com a decisão dos Jurados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em CONHECER EM PARTE DO APELO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVÊ-LO, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Da análise dos autos, em especial da exordial de fls. 02/03, infere-se que o apelante foi denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, narrando a denúncia que:

“(…) em dia e hora ainda não apurados, a vítima estava no Bar do Leo, tendo dito impropérios a namorada do indiciado.
(…) em razão disso, o indiciado sacou de um revólver calibre 32 e, com *animus necandi*, efetuou dois disparos contra a vítima, não sendo atingido fatalmente pelos projéteis por motivos alheios a vontade do agente, posto que, se jogou atrás de uma mesa (…)”.

Após a instrução probatória e pronúncia (fls. 91/92v), foi o réu submetido a julgamento pelo Tribunal Popular.

Por ocasião do julgamento em plenário, o Ministério Público sustentou a tese de que o acusado teria praticado o crime de disparo de arma de fogo em via pública, postulando pela desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para o descrito no art. 15 da Lei 10.826/03. Já a defesa, levantou a tese da negativa de autoria e, alternativamente, desistência voluntária (fls. 159/162).

Os jurados, por maioria, acolheram a tese sustentada pela acusação, desclassificando a conduta do acusado do crime de tentativa de homicídio qualificado para o crime de disparo de arma de fogo em via pública (fls. 179/180).

Ato contínuo, a juíza singular, às fls. 153/158, proferiu sentença, com relação ao crime de disparo de arma de fogo em via pública, conforme decisão soberana do Conselho de Sentença, fixando-lhe uma reprimenda de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto.

Não se conformando, a defesa apelou com fundamento no art. 593, inciso III, “b”, do Código de Processo Penal (fls. 194). Em suas razões às fls. 205/207, alega, em suma, que a sentença deve ser reformada, vez que as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, são favoráveis ao réu, bem como que em nenhuma oportunidade processual falou-se em porte de arma de fogo ou disparo em via pública.

Nas contrarrazões (fls. 210/213), o representante ministerial pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, às fls. 216/219, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Ao contrário do que ocorre com o regime geral das apelações criminais, em que o recorrente pode valer-se de fundamentação ampla para impugnar as sentenças penais, as apelações interpostas das sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri têm fundamentação vinculada, de modo que só podem dizer respeito a uma (ou mais) das hipóteses descritas no art. 593, III do CPP, assim redigido na parte que interessa:

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
(...)”

Tão escassa é a possibilidade de questionamento das decisões do tribunal popular que o Supremo Tribunal Federal, em enunciado sumulado, entende que **“o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição”**. Esse gargalo, **propositadamente estreito**, deve-se à consagração do princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri, não cabendo ao órgão judiciário composto por magistrados togados o mero reexame de suas decisões, como ocorre com o julgamento dos recursos em geral.

Sobre o tema, o enunciado 713 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ratifica que **“O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.”** (Negritei e grifei).

Ainda, o renomado doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, *in* Curso de Processo Penal, 10ª Edição, Editora *Lumen Juris*, pág. 715, preleciona que: **“(…) Nos procedimentos do Tribunal do Júri, contudo, não se aceitará quaisquer impugnações. E até por uma razão muito simples: por força de disposição constitucional expressa (art. 5º, XXXVII), os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelo júri popular, sendo soberanas referidas decisões. Assim, eventuais impugnações a essas decisões só podem constituir exceções, ligadas às particularidades daquele tribunal, sobretudo pelo fato de se tratar de jurisdição popular, integrada, portanto, por leigos, escolhidos entre os representantes do povo. Por isso, terão fundamentação vinculada às hipóteses legalmente admissíveis para o apelo. (...)**” - Destaquei.

Fiel a essa posição, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado sua orientação no mesmo sentido, *verbis*:

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. LIMITE FIXADO PELO TERMO DE INTERPOSIÇÃO DO

RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 713 DO STF. NÃO OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em razão das peculiaridades das quais são revestidas as decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal é restrito aos fundamentos da sua interposição, previstos nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, isto é, os limites do exame a ser feito pela Corte Estadual são fixados no termo ou petição de interposição do reclamo, de tal sorte que nas razões do inconformismo somente constarão os fundamentos de fato e de direitos vinculados aos incisos anteriormente indicados. 2. No caso em apreço, depreende-se que o Ministério Público, ao apelar da sentença proferida em sessão plenária, olvidou-se de declinar quais das hipóteses elencadas no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal seriam utilizadas para embasar a sua insurgência, cingindo-se a manifestar 'o desejo de recorrer da decisão', o que evidencia a violação à regra da fundamentação vinculada, oportunizando ao recorrente, em momento posterior, escolher quais seriam as suas teses recursais, em afronta ao entendimento já consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores. 3. Assim, não declinados no momento oportuno os fundamentos da insurgência contra a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, não poderia a Corte a quo conhecer do apelo interposto pela acusação e submeter o paciente a novo julgamento pela Corte Popular. 4. **Aplicação do enunciado da Súmula n. 713 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida para anular o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 644824-0, restabelecendo-se a sentença proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri. (STJ - HC 243.566/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012) – Destaquei.**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TERMO DE APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, INCISO I, DO CPP. RAZÕES APRESENTADAS COM FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDICAÇÃO DO INCISO INCORRETO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SANARAM O ERRO. ANÁLISE DA TESE QUE VIOLARIA O PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 713/STF. RECONHECIMENTO DE ERRO DE DIGITAÇÃO QUE NÃO ALTERA O CASO. ALÍNEA DO DISPOSITIVO NÃO INDICADA. ORDEM DENEGADA. I. O recurso das decisões emanadas do Tribunal do Júri tem fundamentação vinculada às hipóteses legais do art. 593, inciso III e alíneas, do Código de Processo Penal, nas seguintes situações: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. II. A petição de interposição da apelação, contra as decisões emanadas pelo Tribunal do Júri, restringe-se a devolutividade ao órgão ad quem, não podendo ser alterada por ocasião da apresentação das razões recursais, salvo se ainda no quinquídio legal. III. Hipótese na qual a Defensoria Pública, ao apresentar as razões recursais, sequer citou o dispositivo no qual fundamentava o recurso, tendo se limitado a apresentar as razões pela qual questionava a pena imposta ao réu, como se o apelo tivesse sido interposto com fulcro no art. 593, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Penal. IV. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o efeito devolutivo do recurso de apelação, contra as decisões proferidas no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, é adstrito ao fundamento da sua interposição, não havendo devolução ampla da matéria debatida no Plenário do Júri. V. Se o recorrente não indicou o inciso correto do art. 593 do Código de Processo Penal - hipótese dos autos - ou se, mesmo tendo apresentado o inciso III e uma de suas alíneas, argumentou nas razões recursais em relação à matéria diversa

daquela abrangida pela alínea citada, não pode o Tribunal, em obediência à soberania do veredicto do Conselho de Sentença e ao Princípio do tantum devolutum quantum appellatum, examinar os argumentos apresentados, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. VI. Incabível a alegação de ocorrência de mero erro de digitação, pois mesmo que assim fosse reconhecido, aceitando-se a tese de que na verdade o que se pretendia era indicar no termo de apelação o inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, sendo necessário que se informe sob qual alínea o apelo seria arrazoado, evitando-se tornar inócuo o entendimento restritivo do recurso interposto em relação à sentença proferida pelo Tribunal do Júri, os argumentos apresentados pelo recorrente não poderiam ser analisados pelo Colegiado Estadual. VII. Ordem denegada. (HC 161.645/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012). “HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O TERMO DE APELAÇÃO E AS RAZÕES RECURSAIS. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. LIMITE FIXADO PELO TERMO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 713 DO STF. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Em razão das peculiaridades das quais são revestidas as decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal é restrito aos fundamentos da sua interposição, previstos nas alíneas do inciso III do artigo 593 do [Código de Processo Penal](#), isto é, os limites do exame a ser feito pela Corte Estadual são fixados no termo ou petição de interposição do reclamo, de tal sorte que nas razões do inconformismo somente constarão os fundamentos de fato e de direito vinculados aos incisos anteriormente indicados. 2. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo, ao apreciar o inconformismo apenas com relação às alíneas que constavam no termo de interposição do recurso, não conhecendo do pedido em relação à ilegalidade na dosimetria do paciente - que constava apenas das razões recursais -, atuou em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, tendo em vista que a extensão do efeito devolutivo do reclamo é definida no termo de sua interposição. 3. Aplicação do enunciado da Súmula n. 713 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada” (STJ - HC 216346 DF 2011/0197118-6 - T5 - QUINTA TURMA – Relator Ministro JORGE MUSSI – Julgamento 6 de Dezembro de 2011 - DJe 19/12/2011) – Grifei.

E, ainda, em decisão recente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. ABSOLVIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELO NA ATA DE JULGAMENTO COM FULCRO NA ALÍNEA ‘B’ DO ART. 593, III, CPP. RAZÕES COM PEDIDOS DIVERSOS NÃO INVOCADOS NA INTERPOSIÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. DECISÃO DO JUIZ PRESIDENTE EM CONFORMIDADE COM O DECIDIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA E NÃO CONTRARIA QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apelação, nos procedimentos vinculados ao Tribunal do Júri, possui natureza restritiva, devolvendo à Superior Instância apenas os fundamentos de sua interposição. 2. Não há que se falar em sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão do Conselho se a decisão está compatível com a resposta dos jurados aos quesitos formulados e não contraria qualquer dispositivo legal. 3. Desprovisionamento do recurso” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000034220168150311, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 16-03-2017).

No caso dos autos, a defesa interpôs apelação com supedâneo na alínea “b” do inciso III do art. 593 do CPP — sentença do juiz-presidente contrária à lei

expressa ou à decisão dos jurados (fls. 194).

Enquanto que em razões sustenta, genericamente, que a sentença deve ser reformada, vez que as circunstâncias judiciais do apelante são favoráveis (erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena), bem como que em nenhuma oportunidade processual falou-se em porte de arma de fogo ou disparo em via pública (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos). Sem embargo, o recurso, quanto a estes fundamentos, não pode ser validamente processado, devendo ser inadmitido nos pontos.

Assim, conheço do recurso abordando a matéria relativa à alínea “b” do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal.

DA SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS – ART. 593, III, “B”, DO CPP:

Ao contrário do que alega o apelante, a sentença não foi contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados. Vejamos:

O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade do crime (1º quesito), entretanto, optou por desclassificar a conduta (4º quesito), restando prejudicadas as demais quesitações referentes à autoria da tentativa de homicídio e qualificadora do motivo fútil (3º e 6º quesitos), às fls. 180/181.

Vale ressaltar, no ponto, que o art. 483, § 4º, do Código de Processo Penal, preceitua que “(...) sustentada a desclassificação da infração para outra da competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso”.

À vista disso, diante da desclassificação própria, pelo Conselho de Sentença, não havia outra medida a ser tomada, senão a prolação da sentença por juiz singular, nos termos do art. 492, § 1º, do Código de Processo Penal.

Em observância ao dispositivo, a eminente magistrada sentenciante subsumiu a conduta do réu à tipificação preceituada no art. 15 da Lei 10.826/2003 (disparo de arma de fogo), uma vez que efetuou disparos de arma de fogo em via pública, na presença de várias pessoas (fls. 153/158).

Nesse contexto, a sentença da magistrada foi prolatada seguindo o disposto no artigo 492, inciso I e § 1º, do CPP, e em consonância com a decisão dos Jurados, não havendo falar em contrariedade a qualquer um desses pontos: lei expressa ou decisão dos jurados.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO, EM PARTE, DO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Oficie-se ao Juízo processante, comunicando-se a confirmação da sentença condenatória. Deixo de determinar a expedição de guia de execução provisória, em face desta já ter sido expedida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador - Relator